

A. I. N°. - 210613.0007/17-6
AUTUADO - INDEBA LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SÍLVIO CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-05/20-VD

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Trata-se da presunção legal de que o contribuinte, ao deixar de registrar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com receitas oriundas de operações tributáveis não contabilizadas do mesmo exercício (art. 4º, § 4º, IV da Lei 7.014/96). Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o requerimento de diligência ou revisão. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 06/07/2017 para exigir ICMS no valor histórico de R\$27.175,57, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, presumida por intermédio de entradas não registradas (04, 05, 07, 08, 12/2013, 04, 05, 06, 11, 12/2014, 02, 03, 06, 07, 08 e 10/2015).

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 93 a 95, na qual inicia fornecendo endereço para correspondências processuais.

Suscita a invalidade do ato, por falta de assinatura da autoridade saneadora. Também não existe no Auto de Infração a assinatura de preposto do autuado, tendo sido enviada cópia para a residência do senhor JUAN JOSÉ ROSÁRIO LORENZO (sócio), sem demonstrações analíticas da apuração.

Por outro lado, não há comprovante de que a ação fiscal foi antecedida de Termo de Início.

A imputação, segundo alega, é genérica, destituída de demonstração analítica de quais teriam sido as operações não registradas, sem relação de causa e efeito entre a suposta irregularidade e a exigência.

A ausência de registro de entradas tributáveis caracteriza infração autônoma, submetida ao comando do art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Pleiteia a redução da multa em 90%, juntamente com a reabertura do prazo de defesa, protesta pela produção de provas, inclusive com a elaboração de revisão/diligência, e conclui pugnando pela nulidade ou procedência parcial.

Na informação fiscal, de fl. 112, o auditor assinala que estão presentes nos autos todos os demonstrativos referentes à infração, com a apuração de cada uma das entradas não registradas, às fls. 07 a 80.

Trata-se da presunção legal de que o contribuinte, ao deixar de registrar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com receitas oriundas de operações tributáveis não contabilizadas do mesmo exercício (art. 4º, § 4º, IV da Lei 7.014/96).

Mantém a autuação.

VOTO

As assinaturas das autoridades saneadoras constam da fl. 01 dos presentes autos, bem como a do autuante, à fl. 02.

Das fls. 84 a 91 constam comprovantes de que foram adotadas as medidas pertinentes, relativas à notificação da lavratura do Auto de Infração (enviada correspondência para a residência do senhor JUAN JOSÉ ROSÁRIO LORENZO (sócio)), com a entrega de todos os papéis de trabalho.

As intimações de fls. 05/06 são instrumentos legais aptos a legitimar o início da ação fiscal.

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do Auto de Infração, pois o agente fiscalizador expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na peça de defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Indefiro o pedido de revisão ou diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99. Todos os elementos necessários para o julgamento estão contidos nos autos.

No mérito, não se está a tratar da multa contida no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Cuida-se da presunção legal de que o contribuinte, ao deixar de registrar as entradas, discriminadas na planilha de fls. 07 a 80, efetuou os respectivos pagamentos com receitas oriundas de operações tributáveis não contabilizadas do mesmo exercício (art. 4º, § 4º, IV da Lei 7.014/96).

Nas presentes circunstâncias, este Conselho de Fazenda não possui autorização legal para efetuar redução ou cancelamento de multa, muito menos para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF/99).

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim seja feito, tendo em vista a prescrição do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na seara administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0007/17-6**, lavrado contra **INDEBA LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.175,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR